



VOTO

PROCESSO: 00058.037441/2022-15

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 28/7/2017, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão de Aeroporto nº 004/ANAC/2017-SBFZ entre a ANAC e a FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA (“Concessionária”), cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do complexo aeroportuário do Aeroporto Internacional Fortaleza - Pinto Martins (SBFZ).

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.21, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária, nos moldes de norma específica da ANAC sobre o assunto.

1.4. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário, por meio dos mecanismos dispostos no referido artigo.

1.5. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA revestido de amparo legal, além de atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão do caso em tela.

2. DA ANÁLISE

2.1. Restou demonstrado nos autos que os impactos no equilíbrio do Contrato de Concessão decorrentes da pandemia de COVID-19 se caracterizam como risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, discriminado no item 5.2.8. do Contrato de Concessão, qual seja:

5.2.8. ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento.

2.2. Observa-se que a área técnica da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA analisou o pleito da Concessionária, nos termos da Nota Técnica nº. 79/2022/GERE/SRA (SEI 7520751), e concluiu pelo seu enquadramento na hipótese descrita no item 5.2.8. da matriz de risco

contratual. Depreende-se, assim, que a pandemia provocou frustração de demanda à Concessionária, notadamente considerando as medidas de restrição sanitárias adotadas como principais ferramentas de controle ao aumento do número de infecções por COVID-19.

2.3. Destaca-se que, para a definição do cenário base de 2022, ano de que trata o presente pedido de revisão extraordinária, a área técnica propôs a consideração de crescimento de 1% em relação ao ano anterior, aliado às elasticidades adotadas anteriormente para o ano de 2021. Tal medida tem a finalidade de, acertadamente, minimizar a incorporação de efeitos diversos sobre a demanda, além daqueles causados pela pandemia.

2.4. Conforme assinalado reiteradamente pela área técnica em sua análise, salienta-se que o percentual proposto não deve ser entendido com uma estimativa do efetivo crescimento do PIB, entre os anos de 2021 e 2022, em cenário que desconsidere a ocorrência da pandemia. Trata-se de simplificação metodológica que busca estimar os prejuízos dos aeroportos em função da pandemia, partindo do pressuposto que, a este momento, há também outros fatores que contribuem para um desempenho inferior do setor em relação às projeções feitas em 2019, sob o risco de gestão do concessionário.

2.5. Após análise robusta formulada pela área técnica sobre o pleito de revisão (SEI 7520751, 7752903), cujos argumentos adoto como razões do presente voto, além da definição dos valores envolvidos, restou indicada como forma de recomposição: i) isenção de pagamento da outorga variável e fixa a ser paga pela Concessionária, mediante prévia anuência do Ministério da Infraestrutura; e ii) aumento das tarifas de embarque e conexão em 10%, sem prejuízo do aumento de 10% já concedido no reequilíbrio de 2021, até zerar o saldo do desequilíbrio.

2.6. Ressaltou, ainda, a área técnica (SEI 7520751), que, no pleito em referência, o cálculo do reequilíbrio fora realizado considerando a diferença entre os fluxos de caixa operacional representativos dos cenários pré e pós-covid, no período de janeiro a dezembro de 2022. No entanto, a fim de permitir a aferição do montante mais próximo da realidade dos prejuízos causados pelo evento, far-se-á necessária a revisão do Fluxo de Caixa Marginal em 2023, substituindo os valores estimados ali considerados pelos efetivamente realizados no cenário pós-covid no mesmo período.

2.7. Salienta-se que a d. Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, ao se pronunciar nos autos por meio do Parecer nº 00214/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 7823078), opinou pela regularidade do feito, não vislumbrando óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta de revisão extraordinária.

2.8. Após toda análise técnica pertinente, entendo pela adequação da proposta trazida pela SRA de valor de desequilíbrio no ano de 2022, referente ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Fortaleza - Pinto Martins, correspondente a R\$ 57.310.718,63 (cinquenta e sete milhões, trezentos e dez mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), a serem recompostos por meio de revisão das contribuições variáveis e fixas devidas pela Concessionária, bem como com a majoração temporária das tarifas de embarque e conexão previstas no contrato de concessão, sem prejuízo da manutenção do aumento de 10% sobre as tarifas já aprovado no reequilíbrio de 2021.

2.9. Todavia, cabe ressaltar que, após deliberação da Diretoria, deve haver comunicação ao Ministério da Infraestrutura, para que se manifeste sobre a proposta de utilização da revisão das contribuições devidas pela Concessionária para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, bem como a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, **VOTO FAVORAVELMENTE à proposta de APROVAÇÃO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA** do Contrato de Concessão de Aeroporto nº 004/ANAC/2017-SBFZ, em razão dos impactos da pandemia de COVID-19, na forma proposta pela SRA.

3.2. Havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação ao voto ora apresentado, proponho o encaminhamento do feito ao Ministério da Infraestrutura, em cumprimento ao § 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que se manifeste no que concerne à proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão das Contribuições devidas pela Concessionária.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 07/11/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7881591** e o código CRC **1ACC81C5**.

SEI nº 7881591